

Administrador: António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Avenida do Visconde Barreiros, n.º 77, 5.º, Maia, 4470-151 Maia:

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 29-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

5 de Agosto de 2008. — A Juíza de Direito de Turno, *Sara Maia*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Santos Amorim*.

300650424

É designado o dia 20 de Outubro de 2008, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Agosto de 2008. — O Juiz de Direito, de turno, *Paulo Faria*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Silva*.

300636874

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio (extracto) n.º 5565/2008

Insolvência de pessoa singular n.º 1412/08.7TJPRT

Nos 1.º e 2.º Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 2ª Secção de Porto, no dia 6 de Agosto de 2008, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo José Antão Moura, estado civil: casado no regime de separação de bens, nascido(a) em 4 de Janeiro de 1970, natural de Portugal, freguesia de Mafamude [Vila Nova de Gaia], número de identificação fiscal 194087204, bilhete de identidade n.º 8909589, endereço na Alameda do Dr. Fernando Azaredo, 87, 6.º, B, Porto, 4150-314 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Cecília Sousa Rocha e Rua, endereço na Rua de Oliveira Monteiro, 284, 4050-439 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º — CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 5566/2008

Insolvência de pessoa singular (Apresentação) Processo n.º 794/08.5TBSJM

Insolvente: Bernardino Correia Teixeira

Credor: Daimlerchrysler Services Portugal — Instituição Financeira de Crédito, SA e outro(s).

No Tribunal Judicial de São João da Madeira, 1.º Juízo de São João da Madeira, no dia 11-08-2008, às 09.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Bernardino Correia Teixeira, estado civil: Solteiro, NIF — 142888850, BI — 797873, Endereço: Rua Joaquim Milheiro, n.º 8, S. João da Madeira, 3700-000 S. João da Madeira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3, 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11 de Agosto de 2008. — O Juiz de Direito, de turno, *Agostinho Sá Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Irene Alves*.

300648692

5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 5567/2008

Processo: 629/08.9TJVNFC Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Manuel Guilherme Abreu Fonseca de Carvalho

O Dr. Manuel Alexandre Ferreira, Juiz de Direito do 5.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, faz saber que nos autos de Prestação de contas administrador (CIRE) com o n.º 629/08.9TJVNFC, são os credores e o Insolvente Manuel Guilherme Abreu Fonseca de Carvalho, estado civil: Casado, nacional de Portugal, NIF: 172259363, Endereço: Rua Fernando Mesquita, 613 — Antas, 4760-000 V. N. Famalicão notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*.

300608086

Anúncio n.º 5568/2008

Processo: 1433/08.0TJVNFI Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Ângulo Oposto-Sociedade Unipessoal, Lda.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Ângulo Oposto-Sociedade Unipessoal, Lda., NIF — 508075319, Endereço: Avenida Rebelo Mesquita, 11 — Ed. Las Vegas, Lj 7, Vila Nova de Famalicão, 4760-013 V. N. Famalicão

Dr(a). Paula Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva — 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigos 232.º, 233.º e 234.º do CIRE.

4 de Agosto de 2008. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Casimiro Frutuoso Machado Silva*.

300655941

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FOZ CÔA

Anúncio n.º 5569/2008

Processo n.º 109/08.2TBVLF — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Cosvalado Indústria, Comércio e Serviços Vitivinícolas e Alimentares, S. A.

Insolvente: Tapada da Vermiosa — Sociedade Agrícola, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Foz Côa, Secção Única de Vila Nova de Foz Côa, no dia 8 de Agosto de 2008, às 17:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Tapada da Vermiosa — Sociedade Agrícola, L.ª, número de identificação fiscal 505232340, endereço na Rua do Conde Pinhel, 15, Vila Nova de Foz Côa, 5150-000 Vila Nova de Foz Côa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Jorge Donas Botto de Castro Lopes, número de identificação fiscal 155808630, Rua do Conde Pinhel, 15, 5150-658 Vila Nova de Foz Côa.

António Pedro Neves de Castro Lopes, endereço: Sócio-Gerente da Tapada da Vermiosa — Soc. Agrícola, Rua do Conde Pinhel, 15, 5150-658 Vila Nova de Foz Côa

Sofia de Carvalho Lucas Castro Lopes, endereço: Socia-Gerente da Tapada da Vermiosa — Sociedade Agr., Rua do Conde Pinhel, 15, 5150-658 Vila Nova de Foz Côa, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, endereço na Avenida de Alberto Sampaio, 106, 2.º, dt.º, Viseu, 3510-027 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º — CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26 de Setembro de 2008, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).